

quantia de 3:000.000\$, destinada a reforçar as verbas inscritas no capítulo 2.º, artigos 8.º, 9.º e 13.º, capítulo 4.º, artigo 30.º, da despesa ordinária e capítulo 5.º da despesa extraordinária, respectivamente com as importâncias de 1:500.000\$, 650.000\$, 100.000\$, 150.000\$ e 600.000\$.

Art. 2.º Fica sem efeito o decreto n.º 11:762, de 19 de Junho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:778

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a Intendência do Arsenal da Marinha, pela Direcção dos Depósitos de Marinha, entregou no Banco de Portugal a quantia de 100.000\$, proveniente de artigos de material cedidos a diversas estações officiais.

Sendo porém indispensável, para regularidade dos serviços de marinha, que a sua substituição se faça com a possível brevidade, carecendo-se portanto da referida importância, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 100.000\$, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º, da proposta orçamental da despesa ordinária d'êste último Ministério para o ano económico de 1925-1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 11:779

Considerando que a greve geral em Inglaterra fez paralisar quasi todos os serviços fabris naquêle país;

Considerando que a casa Thomas De La Rue & Com-

pany, Limited, de Londres, que foi encarregada, mediante concurso público, do fornecimento do selo comemorativo da Independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814, de 10 de Agosto de 1925, suspendeu os seus trabalhos durante quasi um mês, não podendo por isso fazer a entrega do selo em Lisboa no dia fixado no contrato celebrado com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando que a referida casa, expondo o caso de força maior, previsto no respectivo contrato, qual foi o da greve geral, pede demora na entrega do referido selo por mais algumas semanas;

Considerando que esta demora pelo motivo de força maior é atendível;

Considerando que não é possível, por falta de tempo, fazer a distribuição dos selos por todas as estações postais de forma a ser aposto na correspondência nos dias 16 e 17 de Julho, como determina a lei n.º 1:866, de 30 de Abril findo;

Havemos por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações, das Colónias e das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O selo comemorativo da Independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925, para ser empregado como franquia ordinária no serviço postal, será utilizado nos dias 13 e 14 de Agosto próximo futuro, em vez dos dias 16 e 17 de Julho d'êste ano, como preceitua a lei n.º 1:866, de 30 de Abril findo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações, das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Joaquim Mendes dos Remedios—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Por ter saído inexacto no *Diário do Governo* n.º 134, novamente se publica a seguinte

Rectificação

Por ter saído incompleto no *Diário do Governo* n.º 127, 1.ª série, de 16 de Junho de 1926, pp. 533, col. 2.ª, novamente se publica a disposição 4.ª do artigo 58.º dos estatutos da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, alterados em assembleas gerais extraordinárias de accionistas da mesma Companhia, de 25 de Fevereiro e 27 de Abril de 1926, alterações a que foi dada aprovação pelo decreto n.º 11:732, de 29 de Maio último:

Artigo 58.º:

4.ª À distribuição de um dividendo igual para todas as acções da Companhia.

Ter-se há, porém, em vista o que dispõe a condição 3.ª do diploma legislativo colonial n.º 88 (decreto), de 9 de Dezembro de 1925, de forma que, no que exceder 5 por cento dos lucros do capital accionista, o Estado receberá 5 por cento antes de distribuido esse excedente, e no que exceder 10 por cento dos mesmos lucros, o Estado

receberá 7,5 por cento além dos 5 por cento já referidos.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 22 de Junho de 1926.— O Director Geral, *Manuel Fratel*.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Angola.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:780

Considerando que é dever do Governo tomar as providências necessárias para que os alunos das diferentes Faculdades e Escolas Universitárias, que em diversos períodos do presente ano lectivo abandonaram as aulas, possam ser admitidos a exame, com o menor prejuízo possível para o ensino:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São relevadas as faltas dadas pelos alunos desde a data do abandono das aulas.

Art. 2.º Para os alunos do presente ano lectivo, além das épocas normais de Julho e Outubro, é excepcionalmente estabelecida uma época de exames em Dezembro.

Art. 3.º Os conselhos escolares, tendo em vista os interesses da instrução, prolongarão os trabalhos práticos durante o tempo que entenderem conveniente, no período de Outubro a Dezembro, de forma que, sem perda do actual ano lectivo, os alunos possam obter a frequência nos termos legais em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Óscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:781

Considerando que as condições estabelecidas no artigo 69.º do decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918, têm trazido uma ausência quasi completa de candidatas à matrícula no curso de parteiras;

Considerando que este facto é da máxima importância, pois vão rareando cada vez mais as parteiras legalmente habilitadas e aumentando o número de curiosas, com graves danos para a saúde das parturientes;

Atendendo às representações das Faculdades de Medicina:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino das parteiras continuará a ser feito nas Faculdades de Medicina, sendo apenas exigido

para a matrícula no respectivo curso o exame da 4.ª classe da instrução primária ou o exame de admissão aos liceus.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Óscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:782

Convindo remodelar parcialmente o quadro do pessoal técnico do Museu Zoológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, em ordem a dotá-lo com os agentes mais adequados ao seu regular e proveitoso funcionamento, utilizando ao mesmo tempo as aptidões dos já existentes em conformidade com as exigências modernas da preparação das colecções, serviços de catalogação e outros da sua especial atribuição;

Podendo, sem inconveniente, suprimir-se um lugar de naturalista adjunto, que se encontra vago, e reduzir a dois o número dos aprendizes de preparação;

Reconhecendo-se de vantajosa utilidade incluir no seu quadro, à semelhança do que já sucede no Museu Botânico, um encarregado da biblioteca privativa e da catalogação do Museu e um preparador, cujo provimento, sendo feito de entre os actuais funcionários do Museu e subsidiado pelas disponibilidades resultantes da supressão dos dois lugares anteriormente referidos, apenas conduzirá a um aumento de 60\$ anuais.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E fixado o quadro do pessoal do Museu e Laboratório Zoológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e Estação de Zoologia Marítima anexa nos termos seguintes:

- 1 Professor, director.
- 4 Naturalistas, compreendendo-se neste número o naturalista que na tabela orçamental figura no Museu de Antropologia.
- 1 Naturalista adjunto.
- 1 Conservador.
- 2 Chefes de preparação.
- 1 Encarregado da biblioteca privativa e da catalogação.
- 3 Preparadores.
- 2 Aprendizes de preparação.
- 1 Artífice.
- 1 Escriurário.
- 3 Serventes.
- 2 Guardas das salas do Museu.

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do encarregado da biblioteca privativa e da catalogação e de um preparador serão utilizadas as disponibilidades resultantes da supressão de um naturalista adjunto e de um aprendiz de preparação.